



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI MUNICIPAL Nº 1.653/01**

Dispõe sobre a organização da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Amambai-MS – PREVIBAI e dá outras providências.

DIRCEU LUJZ LANZARINI – Prefeito Municipal de Amambai-MS., faço saber que em sessão do dia 08.10.01 a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estabelece os princípios e as normas para funcionamento do regime próprio de previdência social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos e dos aposentados e pensionistas do Município de Amambai, cuja organização será baseada em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I- realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço anual, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

II- financiamento mediante recursos provenientes do Município e das contribuições dos servidores ativos titulares de cargos efetivos;

III- cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a seus respectivos dependentes, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios com Estados e Municípios;

IV- pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

V- registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos órgãos da administração pública direta e das autarquias e fundações de qualquer dos Poderes do Município;

VI- identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo e pensionista, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagas;

VII- sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária dos órgãos de controle interno e externo.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI  
GABINETE DO PREFEITO**

finalidade assegurar aos servidores públicos titulares de cargos efetivos municipais e seus dependentes, o pagamento de proventos de aposentadoria e pensão com o objetivo de dar cobertura aos eventos de invalidez e morte, incluídos os resultados de acidentes em serviço, bem como o pagamento de proventos de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, cumpridos os prazos de carência previstos nesta lei.

Parágrafo Único – As contribuições do empregador e do pessoal ativo, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 3º Na aplicação desta lei serão observados, além de outros, os seguintes conceitos:

I- **BENEFÍCIOS** compreendem as aposentadorias e pensões, que se constituem nos direitos primordiais do segurado à previdência municipal, além dos demais previstos no art. 14 desta lei;

II- **SEGURADO** é a pessoa física, legalmente investida em cargo público efetivo municipal, em condições de usufruir dos benefícios da previdência municipal;

III- **DEPENDENTE** é a pessoa economicamente dependente do segurado, que esteja habilitado no cadastro previdenciário, após preencher os requisitos legais, por solicitação do segurado e em condições de usufruir dos benefícios da previdência municipal;

IV- **BENEFICIÁRIO** compreende tanto o segurado quanto o dependente;

V- **INSCRIÇÃO** é o ato de habilitação, junto à previdência municipal, para usufruir dos benefícios previdenciários;

VI- **EMPREGADOR** são órgãos da administração direta, as autarquias e fundações do Poder Executivo, bem como a Câmara Municipal;

VII- **SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO** compreende o valor da retribuição pecuniária correspondente ao mês de trabalho do servidor ativo, excluídas as seguintes parcelas:

- a) participação em órgãos de deliberação coletiva;
- b) salário-família;
- c) ajuda de custo e diárias;
- d) pagamento de caráter indenizatório;
- e) gratificações e outras vantagens cujas normas instituidoras excluírem as suas incorporações aos vencimentos e proventos.

**TÍTULO II  
DA GESTÃO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL.**

Art. 4º A previdência municipal será administrada pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Amambai - PREVIBAI, a quem compete aplicar e



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBÁ  
GABINETE DO PREFEITO**

**TÍTULO III  
DOS BENEFICIÁRIOS**

**CAPÍTULO I  
DOS SEGURADOS**

Art. 5º São segurados obrigatórios da previdência municipal todos os servidores ocupantes de cargo efetivo dos órgãos da administração direta, autarquia e fundação do Poder Executivo e da Câmara Municipal de Vereadores, mesmo que nomeadas para o exercício de cargo comissionado ou designado para exercer função gratificada.

Art. 6º São segurados facultativos da previdência municipal os servidores municipais em licença não remunerada ou colocados à disposição sem ônus para o Município.

§1º A contribuição dos segurados, de que trata este artigo, será calculada na forma prevista no inciso III, do art. 42, desta Lei.

§2º Os segurados considerados facultativos perderão tal qualidade no momento que deixar de recolher as contribuições devidas à previdência municipal.

Art. 7º A inserção dos segurados obrigatórios à previdência municipal, mencionados no art. 5º desta Lei, dar-se-á na data do início do exercício do cargo efetivo.

Art. 8º O segurado afastado, sem vencimento, terá suspenso seus direitos aos benefícios a partir da data de seu afastamento, exceto no caso de o mesmo enquadrar-se, mediante inscrição prévia, como segurado facultativo, observado o disposto no art. 6º desta Lei.

**CAPÍTULO II  
DOS DEPENDENTES**

Art. 9º Consideram-se dependentes dos segurados da previdência municipal, para obtenção dos benefícios desta Lei

I- como classe A, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválido, que viva sob dependência econômica do segurado,

II- como classe B, o pai e a mãe, maiores, respectivamente, de 60 anos e de 55 anos de idade, ou inválidos sem rendimento próprio e sem amparo de outro órgão previdenciário, que residam e que vivam às expensas do segurado;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI  
GABINETE DO PREFEITO**

III- como classe C, o irmão órfão de pai e mãe, menor de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválido, sem rendimentos próprios e sem amparo de outro órgão previdenciário, que resida e viva sob às expensas do segurado.

§1º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado, na forma da Lei Federal nº 9.278, de 10 de maio de 1996.

§2º Equipara-se à condição de filho, para os efeitos desta Lei, o enteadado e o tutelado, não emancipado e menores de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválidos, que vivam sob a dependência econômica do segurado e que não possuam bens ou recursos suficientes para o próprio sustento, nem amparo de outro órgão previdenciário e residam e vivam às expensas do segurado.

§3º A dependência econômica em relação ao segurado deverá ser comprovada, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 10 A existência de dependentes de qualquer das classes previstas nos incisos do artigo anterior, exclui do direito a pensão os dependentes das classes seguintes.

**CAPÍTULO III  
DA INSCRIÇÃO DOS SEGURADOS E DEPENDENTES**

Art. 11 A inscrição do segurado obrigatório far-se-á "ex-officio" e a do facultativo mediante requerimento próprio.

Art. 12 A inscrição de dependente será efetivada mediante requerimento do segurado, na forma estabelecida em regulamento.

§1º Caso o segurado venha a falecer, o dependente não inscrito poderá requerer sua inscrição, na forma do regulamento.

§2º O segurado responderá pelas despesas acarretadas à previdência municipal, oriundas de inscrição indevida de dependente, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 13 A perda da qualidade de dependente ocorre:

I- para o cônjuge, por abandono do lar, por nulidade ou anulação de casamento, por separação judicial ou por divórcio, sem que lhe tenha sido assegurada a prestação de alimentos ou se voluntariamente a dispensou;

II- para a companheira, mediante solicitação do segurado, quando não mais



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI  
GABINETE DO PREFEITO**

III- para os filhos, irmãos órfãos, enteados, titulados e menores sob a posse e guarda do segurado, por casamento ou ao completarem o limite máximo de idade ou cessação dos motivos;

IV- por óbito;

V- para o inválido, quando cessar a invalidez;

VI- quando cessar a dependência econômica;

VII- por perda da qualidade de segurado de quem ele dependa.

Parágrafo Único - A responsabilidade pela comunicação do evento, que faça cessar a dependência será sempre do segurado, cabendo ao PREVIBAÍ tomar as providências necessárias para excluir o dependente em situação indevida.

**TÍTULO IV  
DOS DIREITOS DOS BENEFICIÁRIOS**

**CAPÍTULO I  
DOS BENEFÍCIOS EM GERAL**

Art. 14 As prestações asseguradas pela previdência municipal, preenchidos os requisitos legais, classificam-se nos seguintes benefícios:

I- quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria voluntária;
- c) aposentadoria especial;
- d) aposentadoria compulsória;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-maternidade;
- g) abono anual.

II- quanto ao dependente:

- a) pensão, em caso de falecimento do segurado;
- b) auxílio-reclusão.

**CAPÍTULO II  
DOS PERÍODOS DE CARÊNCIA**

Art. 15 Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais efetuadas à previdência municipal, indispensáveis para que o segurado tenha direito a usufruir dos benefícios previstos nesta Lei.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI  
GABINETE DO PREFEITO**

I- 12 (doze) contribuições mensais para aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença, ressalvado o disposto no artigo seguinte;

II- 60 (sessenta) contribuições mensais para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição ou especial.

Art. 17 - Fica isento do período de carência a concessão de pensão por falecimento do segurado, o abono anual, o auxílio-reclusão, bem como de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço.

Art. 18 - O servidor que perder a condição de segurado da previdência municipal e nela reingressar, após decorrido 180 (cento e oitenta) dias, fica sujeito a novos períodos de carência para ter direito aos benefícios previstos nesta Lei, exceto para qualquer das espécies de aposentadoria; caso em que será exigida apenas a complementação do período de carência exigido.

**CAPÍTULO III**

**DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS**

**SEÇÃO I**

**DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

Art. 19 - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz para o desempenho de suas funções, na forma prevista na legislação pertinente.

§1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença para tratamento de saúde de, no mínimo 24 (vinte e quatro) meses, em conformidade com o disposto no art. 188, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei 1.394 de 12 de janeiro de 1993.

§2º - A aposentadoria por invalidez dependerá de confirmação, através de exame médico-pericial, a cargo de junta médica oficial do município.

Art. 20 - Os proventos da aposentadoria por invalidez serão:

I- integrais, quando esta for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, adquirida após o ingresso do segurado na administração municipal;

II- proporcionais, nos demais casos.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBÁ  
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 22 O aposentado por invalidez deverá submeter-se, a cada 12 (doze) meses, à verificação de sua capacidade pela junta médica oficial do Município, até completar 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

Parágrafo Único - O aposentado que deixar de cumprir o disposto no "caput" deste artigo, terá suspenso o pagamento de seus proventos, até que seja cumprida tal formalidade.

**SEÇÃO II  
DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**

Art. 23 O segurado poderá requerer aposentadoria voluntária, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I- ter, pelo menos, 60 (sessenta) anos de idade e contar com, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição se homem, e ter, pelo menos, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade ou contar com, pelo menos, 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, com proventos integrais;

II- ter, pelo menos, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e ter pelo menos, 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§1º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso I, deste artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§2º O provento de aposentadoria será calculado com base no valor do salário de contribuição do servidor.

§3º O servidor aguardará em exercício a publicação do ato de sua aposentadoria voluntária.

Art. 24 Para efeitos desta Lei, tempo de contribuição corresponde a soma de todos os períodos contados da data, de contribuições recolhidas à Previdência, em nome do segurado.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI  
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 25 A aposentadoria especial será devida ao segurado que, observados os períodos de carência e tempo de contribuição, se enquadra nas situações e condições estipuladas na Legislação Federal que rege a matéria.

**SEÇÃO IV  
DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA**

Art. 26 A aposentadoria será compulsória e será requerida pelo órgão em que o servidor estiver lotado, quando este completar 70 (setenta) anos de idade, sendo, nesse caso, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que atendidos os períodos de carência.

**SEÇÃO V  
DA PENSÃO**

Art. 27 Aos dependentes inscritos, de segurado falecido ou desaparecido, previsto no inciso I, do art. 9º desta Lei, observado o respectivo período de carência, caberá a percepção de pensão, a qual será devida a partir da data do óbito ou da decisão judicial.

Art. 28 O provento mensal da pensão será calculado com base no salário de contribuição do servidor, e será, conforme o caso, integral ou proporcional, observados os critérios estabelecido no art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo Único O cônjuge, estando ou não desquitado ou separado judicialmente, ou o ex-cônjuge divorciado, que esteja recebendo pensão alimentar, terá direito à pensão alimentícia judicialmente arbitrada, observando-se o limite máximo de 50% (cinquenta por cento), destinando-se o valor restante da pensão aos demais dependentes habilitados.

Art. 29 A pensão poderá ser concedida por morte presumida, em caráter provisório, nas seguintes hipóteses:

I- mediante declaração de autoridade judicial, após 06 (seis) meses de ausência, a partir da data da declaração;

II- em caso de desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova hábil, a partir da data da ocorrência.

Art. 30 Extingue-se o direito ao recebimento da pensão o dependente:

I- que completar maioridade, exceto se inválido;





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI  
GABINETE DO PREFEITO**

IV- que vier a falecer

Parágrafo Único - A invalidez do dependente será apurada pelo PREVIBAI, através de laudo emitido pela junta médica oficial do Município.

Art. 31 - A pensão ficará extinta ao findar o direito do último pensionista remanescente.

**SEÇÃO VI  
DO AUXÍLIO-DOENÇA**

Art. 32 - O auxílio-doença será devido ao servidor que obtiver licença para tratamento da própria saúde ou por acidente, por período superior a 30 (trinta) dias

§1º - O valor do auxílio-doença, em relação ao salário de contribuição do servidor, percebido no mês imediatamente anterior ao da concessão da licença médica, será correspondente a:

- I- 90% (noventa por cento), a partir do 31º (trigésimo primeiro) até o 60º (sexagésimo) dia do afastamento;
- II- 80% (oitenta por cento), a partir do 61º (sexagésimo primeiro) dia até o 90º (nonagésimo) dia de afastamento;
- III- 70% (setenta por cento), a partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia de afastamento em diante.

§2º - Nos afastamentos por licença para tratamento de saúde, nos casos comprovados de acidente de trabalho e de doenças previstas no art. 186, §1º da Lei 1.394 de 12 de janeiro de 1993, o valor do auxílio-doença corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de contribuição do servidor.

§3º - O auxílio-doença será assumido pela entidade previdenciária, cujo valor devido poderá ser deduzido das contribuições a cargo do empregador.

**SEÇÃO VII  
DO SALÁRIO-MATERNIDADE**

Art. 33 - A partir do início do gozo da licença-gestante, a servidora terá direito à percepção do salário-maternidade durante 120 (cento e vinte) dias, o qual corresponderá a sua remuneração integral.

**SEÇÃO VIII**



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI  
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 34 No mês de dezembro de cada ano, os aposentados e pensionistas terão direito à percepção do abono anual, o qual corresponde a 1/12 (um doze avos) para cada mês ou fração superior a 15 (quinze) dias em que tenha percebido provento da previdência municipal no respectivo ano.

Parágrafo Único - A base de cálculo do abono anual será o valor do provento percebido no mês de novembro do ano a que se refere.

**SEÇÃO IX  
DO AUXÍLIO-RECLUSÃO**

Art. 35 Na hipótese de prisão de servidor, por decisão judicial, os seus dependentes inscritos terão direito à percepção do auxílio-reclusão, o qual corresponderá a 80% (oitenta por cento) do valor de seu salário de contribuição, resguardado o valor, no mínimo, equivalente a um salário mínimo.

**TÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS A BENEFÍCIOS**

Art. 36 O pagamento dos proventos de aposentadoria e pensão será devido a partir e conforme dispuser o ato publicado em jornal de circulação diária.

Parágrafo Único - A referência para o cálculo do valor dos proventos será o salário de contribuição, previsto no inciso VII do art. 3º, desta Lei.

Art. 37 A importância não recebida em vida, pelo segurado aposentado, deverá ser paga aos seus dependentes habilitados à pensão, independentemente de inventário ou arrolamento, ressalvada a prescrição.

Art. 38 O pagamento dos benefícios será efetuado diretamente ao beneficiário ou seu representante legal, constituído junto ao PREVIBAI.

Parágrafo Único - O representante do beneficiário deverá apresentar ao PREVIBAI, semestralmente, a renovação do instrumento de procuração ou certidão judicial comprobatória da permanência da tutela ou curatela, sob pena de suspensão do pagamento do benefício.

Art. 39 O pensionista, seu tutor ou curador, firmará termo de responsabilidade, mediante o qual se comprometerá a comunicar ao PREVIBAI qualquer fato que determine a perda da qualidade de dependente, sob pena das sanções penais aplicáveis.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI  
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 40 Não será permitido ao segurado antecipar o pagamento de contribuição para fins de recebimento de benefícios.

Art. 41 Os valores dos benefícios serão reajustados sempre que houver reajuste geral de vencimento para o funcionalismo público, no mesmo índice geral.

**TÍTULO VI  
DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL**

Art. 42 A previdência municipal será custeada através das seguintes contribuições:

- I- do segurado obrigatório: 11% (onze por cento) do vencimento-contribuição;
- II- dos órgãos da administração pública direta, autarquias e fundações municipais, bem como da Câmara Municipal de Vereadores: 11% (onze por cento) do total dos vencimentos-contribuição dos segurados obrigatórios da previdência municipal, integrantes de seus quadros;
- III- do segurado facultativo: 22% (vinte e dois por cento) do respectivo vencimento-contribuição ou subsídio mensal a que teria direito se estivesse em exercício na administração municipal.

Art. 43 O recolhimento das contribuições dos segurados obrigatórios e dos empregadores será efetuado ao PREVIBAI até o 15º (décimo quinto) dia após a data de pagamento da remuneração dos servidores municipais.

§1º O atraso no recolhimento das contribuições ao PREVIBAI implicará em correção do valor com base nos mesmos índices e critérios utilizados para a cobrança de impostos municipais em atraso.

§2º No caso de segurado facultativo, além do disposto no parágrafo anterior, aplica-se a perda de direito aos benefícios cujos fatos geradores tenham ocorrido no período descoberto, o qual não poderá, em nenhuma hipótese, ser superior a 03 (três) meses.

Art. 44 O recolhimento das contribuições dos segurados facultativos será efetuado pelo próprio interessado, na forma de regulamento expedido pelo **DEPARTAMENTO**



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI  
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 46 Aos servidores que já haviam ingressados na Administração Municipal até 15 de dezembro de 1998, aplicam-se, no que couber, as disposições da Emenda Constitucional nº 20, em especial quanto ao direito adquirido à aposentadoria proporcional, prevista no inciso II, do §1º, do art. 8º, da citada Emenda.

Art. 47 O direito aos benefícios não prescreverá, exceto as prestações não reclamadas no prazo de 02 (dois) anos, contados da data em que forem devidas.

Art. 48 O Conselho Curador do PREVIBAI terá por finalidade a deliberação sobre matérias relativas a área previdenciária afeta aos segurados municipais e, em caráter suplementar, à legislação federal e municipal sobre o assunto.

§1º O Conselho Curador será composto por 05 (cinco) membros nomeados pelo Prefeito Municipal e indicados:

- I- um representante dos servidores, indicado pelo Poder Executivo;
- II- um representante dos servidores, indicado pelo Poder Legislativo;
- III- dois representantes dos servidores ativos, indicados pelo SISEM, e pelo SIMTED;
- IV- um representante dos servidores inativos.

§2º O presidente e o vice-presidente serão escolhidos pelo Conselho após sua primeira reunião.

§3º Os conselheiros não serão remunerados;

§4º O Conselho de Curador terá regimento próprio, aprovado por Decreto do Poder Executivo.

§5º O mandato do Conselho Curador será de 02 (dois) anos.

Art. 49 A diretoria será composta por um colegiado de 5 diretores na forma abaixo, sendo o seguinte:

a) de livre nomeação pelo chefe do Poder Executivo Municipal, dentre servidores municipais do quadro permanente, com mais de 03 (três) anos de efetivo exercício.

- I- O Diretor Presidente.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI  
GABINETE DO PREFEITO**

- I- Diretor Vice-Presidente;
- II- Diretor de Benefícios;
- III- Diretor Financeiro;
- IV- Diretor Secretário.

§1º A composição da diretoria exceto o Diretor Presidente, será feita pelo Conselho Curador, ouvindo os sindicatos SISFM e SIMTED representantes dos servidores, dentre servidores efetivos do Município de Amambai, que contém com pelo menos 03 (três) anos de efetivo exercício, que serão nomeados por ato do Prefeito Municipal.

§2º O processo de composição da diretoria, será feito em reunião ou reuniões, do que serão lavradas atas circunstanciadas, podendo ser examinados por qualquer servidor do Município de Amambai.

§3º A administração dos recursos financeiros do PREVIBAI ficará a cargo do Diretor Financeiro, que a fará obedecendo às diretrizes fixadas pelo Conselho Curador, devendo todos os atos serem firmados conjuntamente com o Diretor Presidente.

§4º A representação do PREVIBAI, em juízo ou fora dele, será feita pelo Diretor Presidente e Diretor Secretário, ou quem forem seus substitutos na forma do regimento interno.

Art. 50 O Conselho Fiscal, composto por 03 (três) membros titulares e igual número de suplentes, com indicação igualitária, pelos servidores e os poderes Executivo e Legislativo, com o mandato idêntico ao do Conselho Curador, devendo seus membros serem funcionários efetivos com mais de 03 (três) anos de serviço ao Município.

Art. 51 A função de CONSELHEIRO, constitui trabalho relevante, não sendo remuneradas, incumbindo porém ao Poder Executivo facilitar-lhe o pleno exercício, provendo condições materiais e humanas para a plena realização.

Art. 52 A função de Diretor Presidente por exigir dedicação acentuada, será remunerada na seguinte forma:

Parágrafo Único - A função de Diretor Presidente, que será exercida em caráter de dedicação integral, será remunerado no mesmo nível da função de Diretor de Departamento

Art. 53 O prazo de mandato dos Conselheiros e Diretores será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução para igual período, alternadamente, devendo serem renovados em um pleito os ímpares e em outro os pares



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBÁI  
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 54 O direito de cobrar os créditos, decorrentes das contribuições previstas no art. 42 desta Lei Complementar, não prescreverá.

Art. 55 A gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do PREVIBAL obedecerá a legislação federal e municipal vigente aplicáveis.

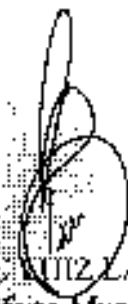
Art. 56 O Fundo Municipal de Previdência Social, passará a conceder os benefícios de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, após 48 (quarenta e oito) meses da criação e instituição do Fundo.

Art. 57 O Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários à plena execução desta Lei, inclusive os regulamentos sobre os Conselhos nela previstos.

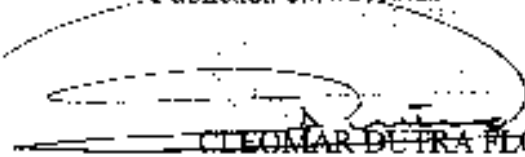
Art. 58 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 59 Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 1.499 de 22 de abril de 1998 e suas alterações posteriores.

Gabinete do Prefeito, 15 de outubro de 2001.

  
DIRCEU LUIZ LANZARINI  
Prefeito Municipal

REGISTRADA:  
Publicada em 15.10.01

  
CLEOMAR DE TRA FLORES  
Secretário Municipal de Administração